



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040001-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRINA MALINOWSKY (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRICÉLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
2040001-22.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Irina Malinowsky
Embargado: Condomínio Edifício Tricélia

Voto nº 36656

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão embargada que concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 31/35, que concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado, apenas para obstar a ordem de levantamento dos valores proferida em primeiro grau.

A executada-agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que “*silenciou sobre as motivações da não concessão do efeito suspensivo quanto à decretação de abandono e livre destinação de bens sem intimação pessoal, diante de um quadro de representação presumidamente irregular nos autos, bem como diante da frágil situação emocional e de saúde da Sra. Irina, que desde que perdeu o seu lar, onde morou com seus pais, ficou indo de abrigo em*

abrigo, estando doente, conforme documentos dos autos. A Embargante sequer sabia sobre a decisão que poderia prejudicá-la permanentemente. Os documentos juntados cuidam de demonstrar seu isolamento. Ademais, o antigo advogado ainda não se manifestou nos autos, provando a completa inércia relativa às comunicações necessárias à Embargante.

Desta forma, este recurso é manejado a fim de solicitar a complementação e a elucidação do acórdão para suspender a decisão também quanto ao abandono dos bens e à qualquer destinação destes, de acordo com o crivo do Embargado, e também para vergastar a obscuridade e a contradição de permitir que o Embargado dê a destinação que quiser aos bens, provocando a exequibilidade prática da decisão que ainda não transitou em julgado, sem vislumbrar que isso causaria dano irreparável à Embargante” (fls. 03/04).

Defende a intimação pessoal da parte, nos termos do § 2º do artigo 186, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos médicos para comprovar a sua péssima condição de saúde.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre

*entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.*

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, levando-se em

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

consideração que se cuida de decisão de processamento, proferida em **cognição sumária** compatível com o momento processual.

Nesse sentido, fora deferido apenas o efeito suspensivo pleiteado para obstar a ordem de levantamento dos valores, posto que a concretização do ato teria caráter irreversível. A apreciação dos demais pedidos será realizada após apresentação de contraminuta.

Daí que, inclusive nesses aspectos, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

in casu, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora